



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2022.

“Dispõe sobre o Livre Acesso dos Vereadores aos Órgãos e repartições públicas municipais e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais”.

Art. 1º - No exercício de seu mandato, o Vereador do Município de Osório/RS terá livre acesso às repartições públicas municipais e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e indireta e junto as associações beneficentes, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública municipal e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, ressalvados os que o sigilo é indispensável a segurança da sociedade e do Estado, podendo examinar, vistoriar e fazer cópia de documento público no próprio local.

Art. 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do Vereador.

Art. 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável pelo órgão ou repartição pública municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em _____ de _____ de 2021.

Roger Caputi Araujo
Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Justificativa

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objeto Institui a "Dispõe sobre o Livre Acesso dos Vereadores aos Órgãos e repartições públicas municipais e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais", a fim de viabilizar a fiscalização e agilizar o acesso à informação no âmbito municipal.

O projeto de lei vai de encontro ao princípio da moralidade, publicidade e eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A Constituição Federal no seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:*

*XXXIII – **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Os vereadores na qualidade de cidadãos e de representantes dos munícipes tem direito ao acesso à informação pública não amparada por sigilo, visto que os atos da Administração Pública são sujeitos ao princípio da publicidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Ressalta-se que o direito fundamental à informação, consubstanciado na prerrogativa de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por ser indispensável à fiscalização da administração da coisa pública, é inerente ao sistema democrático.

Se no Estado Democrático de Direito há obrigatoriedade de atendimento ao dever de transparência da informação quando ocorra interpelação de qualquer cidadão, nada mais justo que esse direito seja exercido diretamente por quem foi eleito para representar a população.

Proteger o direito a fiscalização e informação às informações de interesse público e não protegidas por sigilo é proteger o exercício da cidadania (art. 1º, II, da CF/1988).

O autor Norberto Bobbio escreveu que a democracia moderna exige um **“governo do poder visível.”** Lembra ainda lições do político italiano Ruggero Puletti, repetiu que **“nada pode permanecer confinado no espaço do mistério”** (O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 83 e 84).

No âmbito municipal, a Constituição Federal prevê em seu art. 31, caput e § 1º, que a fiscalização do município há de ser exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Ocorre, de fato de que a casa legislativa, em determinadas situações, age de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, e na maioria das vezes não atinge a celeridade necessária ao caso concreto, o que não afasta e nem tampouco restringe, os direitos inerentes do parlamentar como indivíduo, membro do povo.

Assim, na busca pela eficiência na prestação do mandato eletivo, a fim de atender demandas municipais cada vez mais imediatas, que a morosidade pode resultar na perda da transparência de muitas situações de interesse público, não pode ter o vereador suas funções, obstaculizadas, reduzidas ou nulificadas, sob pena de atentar o





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

direito à informação, que possui natureza jurídica de direito fundamental e também de um direito humano.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2022

Maicon do Prado
Bancada do PDT

